



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2382214-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é peticionário DENIS LUIZ DO PRADO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2382214-04.2024.8.26.0000.

Comarca: São Luiz do Paraitinga-SP.

Peticionário: Denis Luiz do Prado Mota.

Voto nº 52.665.

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SOLUÇÃO CONDENATÓRIA NÃO É CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INVIÁVEL A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DO TEMA 506, DO COLENDO STF - LEGALIDADE DA DOSIMETRIA PENAL – PEDIDO INDEFERIDO

Vistos.

Denis Luiz do Prado Mota foi criminalmente processado perante o R. Juízo Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga e condenado a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei 11.343/06, concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 10/25).

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da corporal, a ser determinada em sede de execução, e por prestação pecuniária no importe de um salário mínimo em favor de entidades assistenciais.

Inconformada, a defesa apelou (fls. 199 e 213/216, todas do proc. crime digital).

A Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, em julgamento virtual realizado em 15 de março de 2021, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 26/38).

O V. Acórdão transitou em julgado para a i. defesa em 06/04/2021 e para o D. Representante do Ministério Público em 22/04/2021 (fl. 39).

Pugna, pela via revisional, sem novas provas, pela desclassificação da imputação inicial para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06 e, em consequência, pela absolvição em razão da atipicidade do fato em tela (fls. 1/7).

Sustenta, a propósito, que deveria ser aplicado, ao caso em tela, o Tema 506, do Supremo Tribunal Federal.

Manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 48/59).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se do presente pedido revisional que, no entanto, deve ser indeferido.

Importa considerar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

O peticionário foi condenado porque, nas condições

de tempo e lugar referidas na inicial, em 25 de fevereiro de 2020, foi surpreendido na posse ilegal de 14 (quatorze) porções de maconha, *Cannabis Sativa L.*, num total líquido de 29,65 gramas, substância entorpecente cujas circunstâncias de apreensão indicam a destinação ao comércio clandestino de drogas.

Policiais militares, em diligência de rotina, notaram que o acusado, em companhia de terceiro não identificado, ao verificar a presença da viatura policial, dispensou algo em terreno baldio e tentou empreender fuga correndo.

Os milicianos somente conseguiram deter o peticionário com auxílio de cão militar e, então, efetuaram a abordagem.

Realizada busca no terreno, foram localizados os entorpecentes apreendidos.

O réu foi preso em flagrante.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelos testemunhos dos policiais militares Pedro Henrique Antunes e Carlos Eduardo Rodrigues Sant'ana (fls. 5 e 6, do proc. crime digital e fl. 40/Audiovisual).

Quanto à versão exculpatória apresentada pelo peticionário ao longo da persecução penal, no sentido de que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam e que estaria na posse de apenas um cigarro de maconha destinado ao seu consumo pessoal, em razão da condição de usuário, porque isolada nos autos afastada, com segurança, pelo conjunto probatório, não merece acolhimento (fls. 7/8, do proc. crime digital e

40/Audiovisual).

Importa considerar, a propósito, que a condição de usuário de drogas do peticionário não restou demonstrada nos autos, o que, de qualquer forma, não importaria em afastamento da responsabilidade penal decorrente da condição de traficante.

Há que se considerar, ainda, que a ação do réu, ora peticionário, no sentido de dispensar algo no terreno baldio, local onde foram encontrados os entorpecentes, foi visualizada pelos policiais.

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama da prova oral da acusação (fl. 183/Audiovisual, do proc. crime digital).

No âmbito da materialidade delitiva, a prova é complementada pelos autos de exibição e apreensão (fl. 17, do proc. crime digital), laudo de constatação (fls. 19, 20 e 22, do proc. crime digital) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 91/93, do proc. crime digital).

Como se vê, não há como se reconhecer que a r. solução condenatória foi manifestamente contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

Não há que se falar, ainda, em desclassificação da imputação inicial para o crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.

Conforme bem ressaltado no V. Acórdão, “o contexto da prisão, bem como a forma como estas porções estavam embaladas e as circunstâncias da ação delituosa, tornam o cenário

incompatível com a figura do usuário” (fl. 31).

Importa anotar, neste aspecto, que a evidente tentativa de fuga do acusado, que dispensou os entorpecentes no terreno baldio e se escondeu, tendo sido detido somente com auxílio do cão policial, revelam indícios veementes da atividade típica do comércio ilícito e do envolvimento do peticionário com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Ademais, no caso em tela, a conduta do peticionário, considerado o contexto fático em que se desenvolveu, possui razoável grau de inadequação, ou seja, eventual ausência de reprovação penal importaria em incentivo desta espécie de prática ilícita, com importantes reflexos sociais negativos, em particular, no que diz respeito à ordem pública.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido revisional.

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, também não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais.

Operou-se, a seguir, a redução de 2/3 (dois terços) nas penas em razão da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, o que era de rigor.

Presentes os requisitos legais, em conformidade com o disposto na segunda parte do § 2º do art. 44, do Cód. Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da corporal, a ser

determinada em sede de execução e por prestação pecuniária no importe de um salário mínimo, o que deve prevalecer.

Por derradeiro, o regime prisional aberto fixado para o eventual cumprimento da pena privativa de liberdade é o mais brando e restou incontroverso.

Face ao exposto, meu voto indefere o presente pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator